

**Exm(a) Sr(a) Presidente da Comissão Especial de Licitação do Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais.**

**Referente ao Processo Administrativo de contratação nº 184/2016**  
**Promovido sob a Modalidade Tomada de Preços nº 002/2016**

CRC - MG PROTOCOLO 2017/004143 06/02/2017 17:05  
HUMBERTO GOMES PEREIRA  
PREGAO ELETRONICO

Dt postagem: 03/02/2017

O LICITANTE **HUMBERTO GOMES PEREIRA**, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 504.530.506-97, RG nº M-1.857.654 PCMG residente e domiciliado na Rua Ouro Preto, 590, Bairro Espírito Santo, Divinópolis, Minas Gerais, com fundamento nos artigos 5º, LV, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea "a)" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem perante V. Exa. Interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra equivocada decisão proferida por esta respeitável Comissão Especial de Licitação que o julgou como "**inabilitado**" no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, "*spont própria*", não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela **habilitação** do signatário.

**Tempestividade**

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a lavratura da Ata sobre a decisão administrativa ora atacada se deu aos 30 (trinta) dias do mês de janeiro de 2017. Sendo o prazo legal para apresentação da presente medida recursal de 5 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, tendo em vista que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas de dará em 06 de fevereiro do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

**O motivo do recurso**

O presente Recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão Especial de Licitação julgado inabilitado o signatário do certame supra, ao adotar como fundamento para tal decisão o fato do RECORRENTE não ter colocado os

documentos de qualificação técnica no envelope nº 1, com o fim de atender a exigência edilícia contida no item 4.1.1

Através da leitura do Edital vislumbra-se uma exigência em duplicidade da referida documentação que comprove a “qualificação técnica”, evidenciada nos itens **4.1.4 e 5.1**, respectivamente sob a nomenclatura “**Qualificação técnica**” e “**Proposta técnica**”, o que induziu alguns participantes a optarem pelo envelope mais apropriado ao conteúdo tendo em vista que os mesmos seriam entregues concomitantemente. O licitante em hipótese alguma deixou de apresentar o item 3 do anexo II, onde relacionava os cursos optantes para habilitação, uma vez que consta por completo no envelope de nº 2, conforme recibo de protocolo dos envelopes 1,2 e 3, que foram entregues ao mesmo tempo, atendendo a todos os requisitos que o torne habilitado, nos termos do artigo 27 da Lei 8.666/93.

Jamais se poderia imaginar que a abertura do primeiro envelope pudesse obstar ao conhecimento do segundo, em que pese a exigência dúplici dos referidos documentos, considerando a entrega simultânea dos mesmos.

O pequeno erro de troca de envelopes em exame, induzido pela exigência duplicada de documentos, mesmo que sem a pretensão de enganar, acabou por permitir a interpretação equivocada não somente do licitante recorrente, como também de outros instrutores já renomados, os quais durante longo tempo dedicaram sua vida ao CRC/MG e cujas funções na missão de treinar, ensinar, ministrar foram desempenhadas a contento, o que do ponto de vista fático já os tornam habilitados e qualificados.

Considerando a essência da interpretação legislativa devemos nos valer do método **lógico-sistemático** ou contextual, onde se pressupõe que o Direito é um sistema organizado, coerente e homogêneo. Outrossim, não se pode dispensar o método **teleológico**, onde a norma é elaborada segundo um princípio de razão, visando atingir um objetivo ou fim politicamente desejado.

Qual seria a finalidade da Licitação em exame? A abertura separada dos envelopes seria uma forma de atingir o real objetivo ou facilitar a análise da Comissão? Se os referidos envelopes fossem analisados em conjunto simultaneamente, da forma como foram entregues, atenderia o objetivo do Certame? Nessa análise conjunta de um todo a licitante recorrente apresentou a documentação completa?

Em que pese tais perguntas servirem para reflexão, a resposta da última depende de um fato simples e objetivo, qual seja, a abertura do segundo envelope, com o escopo de se comprovar e recolocar, de forma justa e igualitária, no certame, o licitante recorrente, que, assim como outros, teve seu direito obstado em face de uma interpretação equivocada, mas longe de ser



definidora da avaliação de alguém e por si só decidir por sua inabilitação, ao considerarmos que a documentação comprobatória de sua qualificação técnica se encontra por completo no envelope nº 2, sob o título Proposta técnica, mais apropriado para esse fim, e que não deixa de ser uma extensão da análise para habilitação, conforme preconizado no artigo 27 da Lei 8.666/93.

Como se vê, a interpretação **sistêmica e teleológica** do referido Edital deveria em alguns casos se sobrepor à letra expressa para atingir o seu real objetivo e sob medida de justiça avaliar com coerência. Foi pensando assim e, considerando o valor deste método, que vislumbramos atitude louvável da Douta Comissão Especial de Licitação ao permitir que documentos originais fossem apresentados por fotos mostradas no aparelho celular de licitantes e, em casos mais simples, aceitaram-se fotocópias. Uma decisão de caráter subjetivo que em nada feriu o objetivo do certame, fato é que a referida atitude não foi impugnada pelos presentes, mas sim plausivelmente compreendida, mesmo que fosse de encontro à exigência edilícia da letra expressa do item 3.3:

*3.3. Toda documentação exigida na presente licitação deverá ser apresentada em original ou cópia autenticada em cartório, podendo ser em cópia simples, desde que seja exigido o original no momento da sessão para autenticação por parte da Comissão de Licitação.*

Todavia, qual foi a nossa frustração quando o tratamento discricionário não nos foi concedido de igual modo onde a interpretação subjetiva não teve o mesmo critério valorativo no caso concreto em exame, mesmo que os documentos estivessem em nossas mãos e inclusive no envelope nº 2, ainda não aberto.

### **Requerimento**

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão Especial de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou inabilitado no presente certame HUMBERTO GOMES PEREIRA, visto que a HABILITAÇÃO do mesmo é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado o dito licitante possui todos os requisitos e documentação exigida absolutamente distribuída nos 3 (três) envelopes entregues simultaneamente para o instrumento convocatório, cumprindo assim integralmente as exigências essenciais que o tomem habilitado.

Não sendo acatado o pedido acima formulado requer se digne de V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Pede sejam intimados os demais licitantes para, querendo, impugnam o presente recurso administrativo.

Seguem em anexo cópia da Ata da decisão ora atacada e comprovante de entrega simultânea dos 3 (três) envelopes.

Nestes Termos,  
Pede e espera Deferimento

Belo Horizonte, 02 de fevereiro de 2017

  
Humberto Gomes Pereira